



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.844 - GO (2017/0025832-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELLIONAY RODRIGUES DE PAULA - GO027585
SUSCITANTE : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

1. Consoante orientação desta eg. Segunda Seção, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não descaracteriza o conflito de competência porquanto apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação. Caso líder: AgRg no CC 136130 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Relator p/acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 22/06/2015.

2. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

3. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Rel. p/ Acórdão Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.844 - GO (2017/0025832-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELLIONAY RODRIGUES DE PAULA - GO027585
SUSCITANTE : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL**, contra a decisão de fls. 484/490 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, amparada em precedentes da Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do conflito e declarou competente o r. juízo da recuperação judicial.

Em suas razões, alega a Fazenda Nacional que: **i)** em razão da edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - descaracterizou o conflito de competência; **ii)** é necessário o sobrestamento deste feito, tendo em vista a pendência do julgamento, no âmbito da Corte Especial da Questão de Ordem no Conflito de Competência n.º 133.864/SP, bem como o processamento do incidente de uniformização de Jurisprudência no Conflito de Competência n.º 144.433/GO; **iii)** *"com a superveniência da Lei nº 13.043/14 (art. 1º-A da Lei nº 10.522/02) e a conseqüente necessidade de observância dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN (e. ressalte-se, do art. 31 da Lei nº 6.830/80), não deveria mais existir qualquer celeuma com relação ao tema, bastando-se exigir a comprovação da regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação judicial, sob pena de decretação, convolação em falência (ou de extinção do processo sem resolução meritória) ou, no mínimo, de autorização para tramitação normal das execuções fiscais, na medida em que não há mais qualquer razão para que os juízos flexibilizem a exigência e dispensem a apresentação de CND ou CPD-EN, ou que desconsiderem, na prática, o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05."* (fls. 498/517)

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou sua apreciação pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 519/525, pelo desprovimento do agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.844 - GO (2017/0025832-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

1. Consoante orientação desta eg. Segunda Seção, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não descaracteriza o conflito de competência porquanto apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação. Caso líder: AgRg no CC 136130 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Relator p/acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 22/06/2015.

2. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

3. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Rel. p/ Acórdão Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

4. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação **não** merece prosperar.

1. Preliminarmente, sobreleva anotar que, consoante orientação desta eg. Segunda Seção, a edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não descaracteriza o conflito de competência porquanto apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão das execuções fiscais, as decisões a respeito das constrições e das alienações dos bens da empresa executada, atingidos pelo processo executivo, deveriam se concentrar na competência do Juízo da recuperação. Nessa linha de entendimento, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no CC 136130 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Relator p/acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 22/06/2015. **(grifos nossos)**

E ainda, na mesma linha de entendimento: AgRg no CC n. 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 6.4.2015; AgRg no CC n. 138.836/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 30.3.2015; AgRg no CC n. 129.079/SP, da minha relatoria, DJe de 19.3.2015; EDcl nos EDcl no CC n. 128.618/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.3.2015; AgRg no CC n. 125.205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 3.3.2015; AgRg no CC n. 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 17.12.2014; AgRg no Código Civil n. 120.643/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 18.11.2014; AgRg no CC n. 120.407/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 24.5.2013; AgRg no Código Civil n. 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 5.10.2011; AgRg no CC n. 114.657/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 6.9.2011; CC n. 114.987/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28.3.2011; AgRg no CC n. 104.638/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – Desembargador convocado do TJRS, DJe de 28.4.2010.

2. Além disso, ressalta-se que, ao examinar questão de ordem apresentada no **CC n. 120.432/SP**, a **CORTE ESPECIAL** do STJ entendeu que compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo universal da falência e o da execução fiscal, seja pelo **critério da especialidade**, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica.

De todo modo, a Questão de Ordem no CC n. **133.864/SP**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, remetida da col. Primeira Seção à Corte Especial, assim propôs a em. Min. Assusete Magalhães:

"Assim sendo, propõe à Corte Especial a revisão do entendimento fixado, genericamente, na Questão de Ordem no CC 120.432/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 19/09/2012), em caso como o presente, de tal sorte que competiria à Primeira Seção julgar Conflitos de Competência entre Juízos de Recuperação Judicial e de execução fiscal ajuizada contra a empresa recuperanda, enquanto não houver medida constritiva de ativos financeiros ou a iminência de alienação judicial de bens da recuperanda, cabendo à Segunda Seção dirimir eventuais Conflitos, alcançadas tais fases. (e-STJ fl. 167 do CC n. 133.864/SP.)"

Contudo, em **5.4.2017**, após o voto do e. Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no sentido de "preliminarmente, decidindo pelo cabimento da questão de ordem e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pelo **não cabimento do incidente**, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes" (e-STJ fl. 175 do CC n. 133.864/SP)", de modo que se afigura plausível referir - pelos votos já proferidos - que a referida questão de ordem se encaminha para o seu não conhecimento, circunstância apta, portanto, a indeferir o pedido formulado pela Fazenda Nacional de sobrestamento do presente conflito de competência. Nessa linha, confira-se: AgInt no CC 150852 / SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/06/2017.

2.1. Quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência objeto do CC n. 144.433/GO, constata-se, por meio de consulta ao *site* do STJ, que foi apenas suscitado pela ora agravante, também na condição de interessada no referido processo, estando sua admissão pendente de exame pelo e. Min. Relator, Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no CC n. 144.433/GO, o Relator **deferiu liminar** no mesmo sentido da decisão proferida no presente caso, designando o Juízo universal provisoriamente competente, com base nos seguintes fundamentos:

"Constata-se que o presente conflito envolve "uma antinomia que assume grande relevância. Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho" (CC n. 116.213/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5/10/2011). A ponderação desses interesses, reclama a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que "a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constitutiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa" (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011.)"

3. Superadas as supramencionadas questões preliminares, quanto ao mérito do presente conflito, melhor sorte não socorre à ora agravante porquanto não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no caso dos autos, conquanto constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial, conforme se extrai do acórdão de fls. 153/157 (e-STJ), deve a execução fiscal prosseguir **sob o crivo do juízo universal**, o qual compete exercer o controle sobre atos constitutivos de patrimônio, **aquilatando a essencialidade** do bem à atividade empresarial. Utilizando-se o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação **não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial**.

E, quanto à possibilidade de controle sobre a constrição de bens ao juízo universal, mesmo no caso de o crédito ser excluído com base no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, cumpre destacar que esta solução, **por diversas vezes**, foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo-se citar os seguintes julgados desta Colenda Segunda Seção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUJEIÇÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. Referido entendimento também se aplica na hipótese de a sociedade executada haver sido incorporada pela sociedade em recuperação, pois a sucessão de empresas por incorporação extingue a personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de direitos e obrigações à incorporadora.

3. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo da recuperação.

(CC 135.703/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, *"se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação"* (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.298.670/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

E ainda: AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014.

Como visto, portanto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Nesse sentido, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial.

2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa.

3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente.

5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

(REsp 1598130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)

E ainda: CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015.

Dessa forma, uma vez deferido e homologado o plano de soerguimento da sociedade empresária, os atos de constrição e expropriação de bens de seu patrimônio estarão sujeitos ao julgamento do juízo da recuperação judicial. E, no caso, respeitada a especificidade anteriormente informada, observa-se que esta seria a medida mais salutar e prudente, porquanto, **muito embora a execução deva prosseguir**, compete ao juízo da recuperação melhor avaliar como a expropriação patrimonial deverá ser efetivada, salvaguardando assim o escopo da preservação da empresa contido na Lei n.º 11.101/2005.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0025832-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 150.844 / GO**

Números Origem: 00101232920175180101 00111016420145180051 101232920175180101
111016420145180051 200805038366 201504525510

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELLIONAY RODRIGUES DE PAULA - GO027585
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELLIONAY RODRIGUES DE PAULA - GO027585
SUSCITANTE : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.